



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA N° 1
(ao PLC nº 117, de 2013)

Dê-se ao § 2º do art. 1.583 e aos §§ 2º e 5º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, bem como acrescentem-se os seguintes §§ 6º e 7º a este último dispositivo, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013:

“Art. 2º

‘Art. 1583.

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses do filho, observada a necessidade de garantir a este bem-estar físico e psíquico na realização de suas atividades cotidianas.

.....’ (NR)

‘Art. 1584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do menor ou se houver indícios de atos de violência física ou psicológica contra o filho, admitida a fixação de regime diverso de guarda com base no art. 1.586 deste Código e na necessidade de garantir ao filho, entre outros fatores e no que couber:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

.....

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, especialmente quando houver indícios de atos

de violência física ou psicológica contra o filho, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º O juiz, o membro do Ministério Público e qualquer outro agente público que, por seu ofício, tome ciência de indícios de atos de violência física ou psicológica contra o menor deverá adotar as providências necessárias à alteração do regime de guarda, sob pena de responsabilidade.

§ 7º O juiz deverá explicitar, na sua decisão, de modo específico, o motivo do indeferimento da guarda compartilhada e o da sua concessão a quem não seja pai ou mãe.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sou favorável aos termos propostos pelo presente projeto ao regime de guarda compartilhada. Considero um avanço na legislação brasileira, no entanto, não podemos menosprezar as particularidades fáticas dos casos concretos. Impor a guarda compartilhada sem fazer ressalvas é desprezar o perigo a que estão expostas as nossas crianças.

Temos que deixar claro e garantir que o que deverá ser aplicado pelo juiz quando da fixação do regime de guarda será o melhor para a criança.

Recentemente, o País sofreu com o caso do menino Bernardo, que padeceu, até a morte, com as torturas impostas por seu pai e sua madrasta.

A legislação precisa estar atenta para impedir que as crianças sejam submetidas a um regime de guarda propício à violência física e psicológica.

Todos os agentes públicos que tomem ciência de indícios de violência física ou psíquica a crianças devem, imediatamente, adotar todas as medidas necessárias a salvar esse pequeno do seu algoz, com inclusão da alteração do regime de guarda.

Ainda nesse sentido, como forma de robustecer os mecanismos de controle do bem-estar das crianças, é importante que a legislação reforce a necessidade de o juiz expressar, de modo específico, os

motivos do não acolhimento da guarda compartilhada ou da concessão da guarda a terceiros.

Além do mais, aproveita-se para substituir o vocábulo “magistrado” por “juiz”, para adequar a proposição à nomenclatura utilizada pelo Código Civil.

Com a presente emenda, fazemos retoques na proposição em proveito da proteção integral dos nossos pequenos brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**